

DESPACHO

PPIC nº 42.0161.0001047/2020 – 2º PJ

(SEI nº 29.0001.0135372.2020-15)

Assunto: Sopão Carne com Legumes – Informações prestadas na embalagem supostamente não condizem com o produto exposto à venda – Possível propaganda enganosa – Não constatação – Arquivamento.

E. CONSELHO SUPERIOR:

Trata-se procedimento preparatório de inquérito civil instaurado a partir de representação oferecida por Tiago Salata em face da empresa **NESTLE**, noticiando que na embalagem do produto "Sopão Maggi", fabricado pela mencionada empresa, consta que a sopa tem sabor de carne e legumes. Segundo o consumidor, com esta informação, tem-se a impressão que a sopa vem com pedaços de legumes e carne. Contudo, na parte de baixo da embalagem, em uma região que ficaria dobrada, o reclamante percebeu que consta a informação de conter 0,008% de carne, que por ser muito pequena, não se poderia afirmar que é sopa com carne.

Em consulta realizada nos SIS, não foram localizados outros procedimentos sobre o tema nesta Promotoria.

Em sede de diligências preliminares, a empresa NESTLE esclareceu que o produto Sopão Carne com Legumes (Mistura para sopa de carne com macarrão e vegetais) atende integralmente aos requisitos da legislação brasileira.

Oficiado, o RECLAME AQUI remeteu informes apontando que localizou apenas 8 reclamações sobre o produto solicitado (Sopão Maggi) e, destas, apenas 1 menciona que o sabor adquirido era de carne com legumes, porém, o problema narrado não era referente a nenhum dos temas objeto da consulta (Id. 1802826).

A empresa foi então novamente notificada para apresentar relatório de ensaio feito por laboratório acreditado pelo INMETRO, informando se o conteúdo que está dentro do produto corresponde a quantidade informada na embalagem. Em resposta, apontou que eventual laudo para corroborar a presença de carne (ponto central da dúvida suscitada pelo consumidor), legumes e temperos diversos, o método mais adequado seria a "identificação dos elementos histológicos característicos desta matéria prima através de observação em microscópio ótico após tamisação da amostra". Todavia, aponta que consultou três laboratórios acreditados pelo INMETRO e todos declinaram do convite para realização do ensaio, uma vez que essa análise específica não se encontra dentro do escopo de acreditação daqueles. Por seu turno, o Centro de Alimentos do Instituto Adolfo Lutz, órgão vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, respondeu que está capacitado para fazer o referido trabalho e que seria necessário ensaio de "Pesquisa e Identificação de Elementos Histológicos", implantado e realizado pelo Núcleo de Morfologia e Microscopia do Centro de Alimentos, porém não está acreditado junto ao INMETRO (Id. 2743478).

Por sua vez, o PROCON informou que, após pesquisa por busca textual a partir das expressões "sopa" ou "sopão" ou "carne ou legumes", e leitura individualizada dos 11 registros que retornaram, foi possível apurar que NADA CONSTA sobre o objeto da consulta nesta Capital. De igual modo, não foram localizados registros de atendimento da empresa com essa classificação de assunto/problema nas bases de dados dos Procons Municipais integrados ao sistema Sindex (Id. 2743523).

Assim, diante dos elementos coligidos aos autos, entendo que inexistente razão para a continuidade da presente apuração.

Inicialmente, reputo desnecessária a realização de perícia pelo Instituto Adolfo Lutz para avaliar se o conteúdo do produto corresponde ao informado nas informações nutricionais. Nesse sentido, compulsando a reclamação do representante, verifica-se que a suposta "enganosidade" por ele atribuída ao produto não é relativa ao plano microscópico ou histológico, até mesmo diante da possibilidade de tal fato ser aferido a olho nu pelos consumidores, inexistindo no relato qualquer elemento que subsidie eventual erro nas porcentagens de cada componente informadas no rótulo.

Desse modo, a insurgência relatada se centra no fato de o consumidor considerar inadequado o nome do produto ser "Sopão de Carne e Legumes", pois entende que isso levaria a crer que haveria pedaços desses alimentos dentro da embalagem. Portanto, entende o reclamante que não deveria ser mencionada no rótulo a existência de carne, pois, a quantidade declarada, **nas próprias informações nutricionais**, seria ínfima.

Sobre o tema, a empresa prestou esclarecimentos pormenorizados esclarecendo constar no painel frontal da embalagem, em letras garrafais e legíveis: "**Mistura para Sopa de carne com macarrão e legumes**", constando também que o produto "Contém aromatizante sintético idêntico ao natural". Ainda, em destaque no lado direito, existe informação de que o produto é "**Feito com ingredientes que você conhece**", não havendo qualquer menção de que estes estariam presentes em pedaços.

Com efeito, observa-se da embalagem juntada aos autos a presença de imagem ilustrativa de legumes, porém, não há qualquer menção nesta de que o produto contém "pedaços de legumes e carne", até mesmo porque se trata de sopa instantânea.

No verso da embalagem também consta como o produto é fabricado, discorrendo que os legumes e vegetais são lavados, cortados e selecionados, **para depois passar por processo de "Desidratação"**, deixando claro que a sopa instantânea não conteria pedaços de legumes e verduras, e sim ingredientes desidratados. Neste contexto, o fato dos vegetais serem desidratados não significa que estarão presentes em pedaços, mas tão somente que estão na composição do produto.

Destarte, ao que tudo indica a existência de pedaços de legumes e carnes consistiu em um equívoco de interpretação do reclamante.

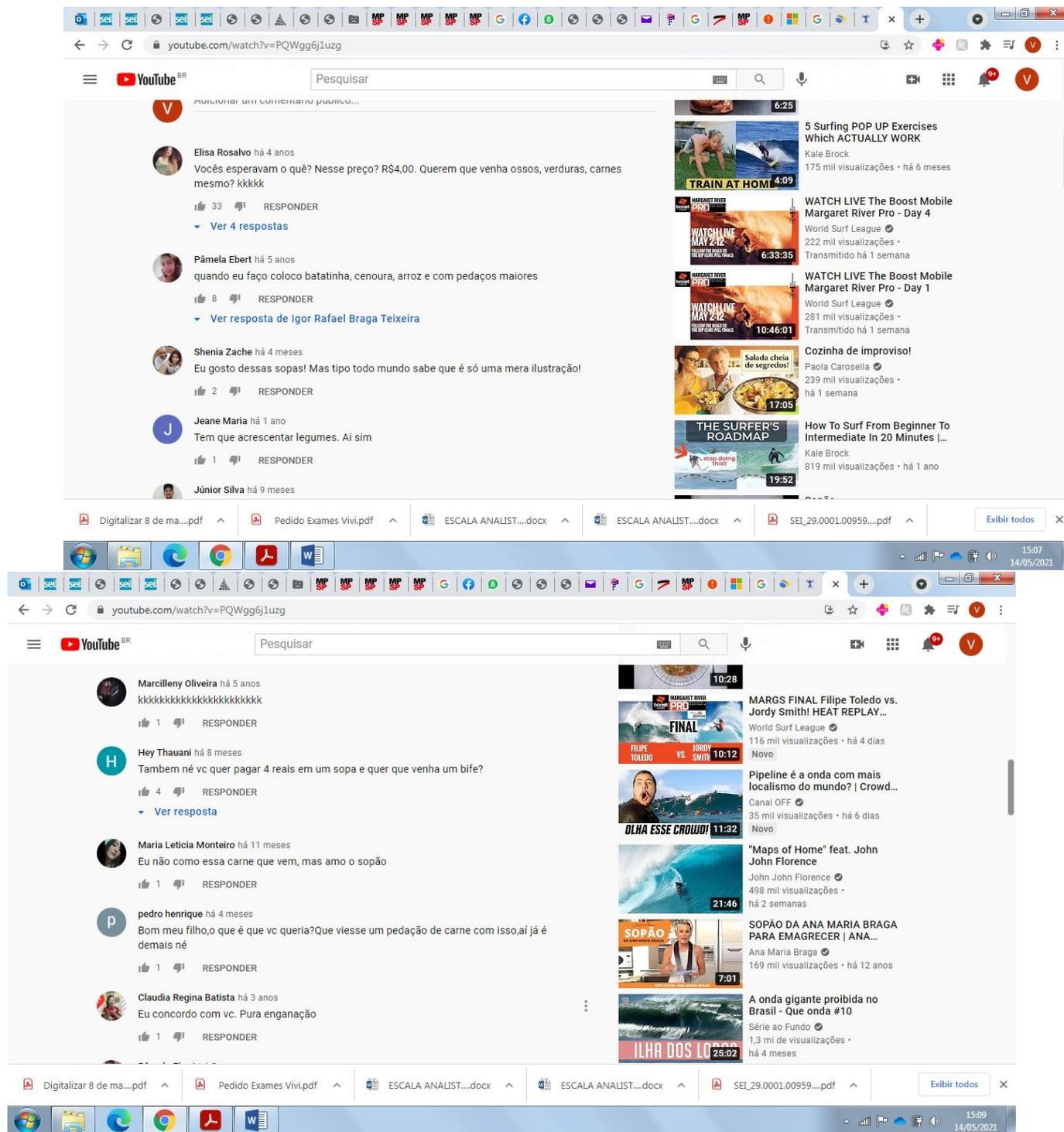
Nessa senda, as informações constantes do produto são claras, e não há elementos corroborando que não atendam às informações obrigatórias de rotulagem de alimentos, pois os ingredientes presentes na composição são facilmente identificáveis.

No mais, sobre o argumento do representante de que as informações nutricionais estariam em local "dobrado", a empresa pontuou que a embalagem é desenhada para que permaneça em pé nas prateleiras dos mercados, de modo que a sua base está sempre aberta, bastando que o consumidor levante o produto do mostruário e tenha fácil acesso às informações.

Ademais, a NESTLE explicou que **a legislação que regulamenta a categoria do produto em comento não estabelece um teor mínimo de adição dos ingredientes, ou o seu tamanho, e que a expressão "sabor", no caso, é utilizada para produtos nos quais o perfil sensorial seja conferido exclusivamente por um aroma**. Assim, a presença de carne e legumes, ainda que na porcentagem claramente descrita na embalagem (vegetais em 2,6% e carne bovina em 0,008%), apenas reforça a característica do produto, **até mesmo porque se trata de sopa instantânea feita com alimentos desidratados**.

A corroborar o fato de que diversos outros consumidores **não foram levados ao mesmo erro pelos dizeres da embalagem** – consistindo apenas em interpretação particular feita pelo representante, e não publicidade ostensivamente enganosa – **está a inexistência de multiplicidade de múltiplos relatos de outros consumidores com a mesma percepção**. Nesse sentido, segundo os informes juntados aos autos, não há outros registros com objeto análogo nesta Promotoria, no Procon e no Reclame Aqui.

Observa-se que no próprio link do *youtube* informado pelo representante os comentários dos usuários são no sentido de que não é esperado que uma sopa instantânea com esse valor venha com pedaços significativos de carne, sendo compreensível que se trata de reforço do elemento de **sabor** do produto:



Portanto, dos elementos dos autos, não se evidencia a existência de publicidade enganosa, e, por não vislumbrar causa para continuidade desta apuração, entendo desnecessárias outras diligências, sendo evidente que eventual alteração na situação de fato poderá dar ensejo à instauração de novo procedimento nesta Promotoria.

Por todo o exposto, inexistindo fundamento para a realização de outras diligências ou a instauração de inquérito civil, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento preparatório, nos termos do art. 23, §3º, I, da Resolução nº 484/2006 – CPJ, e determino sua remessa ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para eventual homologação.

São Paulo, 17 de maio de 2021

MARCELO ORLANDO MENDES
3º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital
(Acumulando as funções do 2º PJ)



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Orlando Mendes, Promotor de Justiça**, em 17/05/2021, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **2814782** e o código CRC **503EBB96**.